

DECRETO N° 5.619/2021

Estabelece novas medidas de enfrentamento à pandemia e prevenção ao contágio por COVID-19 no Município de Viçosa, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Viçosa, Estado de Minas Gerais, Raimundo Nonato Cardoso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica,

CONSIDERANDO que diante da piora do cenário epidemiológico em diversas macrorregiões de saúde, o Estado de Minas Gerais instituiu no dia 03 de março de 2021 o “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa” como medida específica e complementar de enfrentamento da pandemia de COVID-19, com a finalidade de manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Viçosa encontra-se formalmente em situação de calamidade pública até, no mínimo, a data de 30/06/2021, conforme foi reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais através do art. 2º, inciso XXII, da Resolução n. 5562/2021;

CONSIDERANDO que o Plano Minas Consciente assegura a autonomia do Município de Viçosa para determinar medidas de caráter mais restritivo em relação àquelas previstas para a onda na qual encontra-se classificado, se assim as circunstâncias locais e macrorregionais exigirem;

CONSIDERANDO o recente agravamento do cenário epidemiológico em âmbito local e macrorregional, evidenciado através do esgotamento de leitos de UTI disponíveis na cidade e em municípios vizinhos;

CONSIDERANDO que, diante do atual cenário, há necessidade de o Poder Público Municipal tomar providências drásticas de redução de contágio e propagação do novo coronavírus, com vistas a evitar o colapso do sistema público de saúde;

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a concessão e utilização do benefício do passe livre pelos idosos no âmbito do Município de Viçosa.

Art. 2º Fica permitida apenas a utilização de assentos de forma intercalada em transportes coletivos, vedado o transporte de passageiros em pé nos veículos.

Parágrafo único A Viação União deverá demarcar os assentos de acordo com a permissão ou não de utilização pelos usuários.

Art. 3º O atendimento presencial em bancos, casas lotéricas e outras instituições financeiras funcionará em rodízio, sendo que nos dias pares serão atendidos os clientes com o último dígito do CPF com número par e nos dias ímpares, os clientes cujo último dígito do CPF seja número ímpar.

Parágrafo único O autoatendimento nas referidas instituições obedecerá ao rodízio de CPF durante o horário de expediente bancário. *(Redação dada pelo Decreto nº 5.621/2021).*

Art. 4º O atendimento presencial de idosos em todos os estabelecimentos comerciais ocorrerá todos os dias apenas entre às 06h e 12h.

§ 1º Fica vedado o atendimento presencial de idosos em feiras livres após o meio-dia.

§ 2º Os bancos e demais instituições financeiras farão os atendimentos aos idosos durante as 02 (duas) primeiras horas de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, respeitando o rodízio de CPF do artigo 3º. *(Redação dada pelo Decreto nº 5.621/2021)*

Art. 5º Fica proibido o funcionamento de quaisquer atividades nas dependências de cinemas, clubes, campos de futebol, espaços de prática de esportes coletivos, pesque-pagues e similares. *(Redação dada pelo Decreto nº 5.621/2021)*

Art. 6º Fica proibido o funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços de segundas às sextas-feiras após às 20h, aos sábados após às 12h e aos domingos em quaisquer horários.

§ 1º Fica permitido o funcionamento de estabelecimentos concernentes a serviços funerários, gás de cozinha, borracharias, oficinas mecânicas, de lanternagem, seguradoras de automóveis, postos de gasolina e serviços destinados à assistência à saúde humana e animal de emergência, sem a limitação de horários disposta no *caput* deste artigo.

§ 2º Fica permitido o funcionamento de farmácias e supermercados aos sábados até às 18h.

§ 3º Fica permitido o funcionamento de padarias, mercados, bares, restaurantes, ambulantes de gêneros alimentícios e trailers aos sábados até às 14h.

§ 4º Fica permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais em regime de “*delivery*”, sem a limitação de horários disposta no *caput* deste artigo, vedada a retirada de produtos nos comércios. *(Redação dada pelo Decreto nº 5.621/2021)*

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverão conter, pelo menos, 1 (um) termômetro para aferir a temperatura dos clientes na entrada do comércio e deverão observar o critério de 10 (dez) metros quadrados por pessoa durante o atendimento, inclusive em bares e restaurantes.

§ 1º Ficam os responsáveis pelos comércios obrigados a demarcar nos interiores dos estabelecimentos o fluxo de entrada e saída e espaçamento para filas.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais que fazem o uso de mesas deverão respeitar o limite máximo de 4 (quatro) pessoas por mesa.

§ 3º Fica expressamente proibida a colocação de mesas e cadeiras em vias públicas por quaisquer estabelecimentos comerciais.

Art. 8º Fica determinada a redução de 50% da capacidade atual de funcionamento de academias e similares, respeitado o disposto nos artigos 6º e 7º deste Decreto, devendo ser disponibilizada aos agentes fiscalizadores lista de frequência dos clientes, com horários de entrada e saída do estabelecimento e registro de suas temperaturas corporais.

Parágrafo único O atendimento aos idosos em academias e similares será realizado mediante agendamento prévio, no horário compreendido entre 06h e 12h. *(Redação dada pelo Decreto nº 5.621/2021)*

Art. 8º-A Fica autorizado o funcionamento de templos religiosos, desde que observadas as normas sanitárias.

§ 1º Fica autorizada a abertura dos templos religiosos para orações pessoais, atendimentos individualizados e realização de celebrações religiosas todos os dias, até às 20h, observado o critério de 1 (uma) pessoa por 10m² (dez metros quadrados).

§ 2º Os locais de realização das celebrações deverão conter, pelo menos, 1 (um) termômetro para aferir a temperatura dos frequentadores na entrada dos locais e todos os usuários ficam obrigados a usar máscaras. *(Incluído pelo Decreto nº 5.621/2021)*

Art. 9º Fica proibida a realização de eventos em residências, repúblicas, clubes, sítios, pesque-pagues, sob pena das sanções previstas em Lei.

Parágrafo único Para os efeitos deste Decreto são considerados eventos as reuniões com mais de 4 (quatro) pessoas.

Art. 10 Ficam proibidas reuniões presenciais com mais de 4 (quatro) pessoas em espaços públicos e privados.

Parágrafo único O setor público e o setor privado deverão optar preferencialmente pela realização de reuniões e atendimentos de forma remota.

Art. 11 Fica autorizado apenas o estacionamento de automóveis com o último número da placa ímpar, em dias ímpares e com o último dígito da placa com número par, em dias pares, na Praça Silvano Brandão e Praça do Rosário.

Parágrafo único Excetua-se do disposto no *caput* do presente artigo o estacionamento de táxis, automóveis de idosos, pessoas com deficiência e carros oficiais.

Art. 12 Fica determinada a adoção de controle sanitário e epidemiológico de circulação, inclusive com a colocação de gradis, nas imediações do Calçadão Arthur Bernardes, Travessa Sagrados Corações e Terminal Rodoviário Joventino Alencar, a ser exercido pela Secretaria Municipal de Saúde de Viçosa.

Art. 13 Ficam proibidas as atividades recreativas extracurriculares para crianças de quaisquer faixas etárias em estabelecimentos públicos e privados, inclusas entidades filantrópicas.

Art. 14 Fica proibida a circulação de pessoas sem máscara em espaços públicos ou privados de uso coletivo, sob pena das sanções previstas em Lei.

Art. 15 As disposições contidas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de 10/03/2021, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 08 de março de 2021.

RAIMUNDO NONATO CARDOSO
Prefeito Municipal